## FOLHA DE S.PAULO



OPINIÃO

RENATO STANZIOLA VIEIRA

# O cidadão nu e sem proteção na investigação criminal

Não há cuidado adequado sobre seus dados, sejam cadastrais ou de conexão à internet

28.set.2020 às 8h00

#### Renato Stanziola Vieira

Advogado criminalista, é mestre em direito constitucional (PUC-SP), doutor em processo penal (USP) e sócio de Kehdi & Vieira Advogados

#### Winfried (https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2804200703.htm) Hassemer

(https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2804200703.htm), renomado juiz alemão morto em 2014, usava a metáfora de "cidadão de cristal" ao se referir a quem tinha seus dados pessoais expostos, armazenados e tratados por agências públicas ou privadas. Naquele momento, a Alemanha vivia o eco da decisão do censo, de 1983, quando o seu Tribunal Constitucional referendou a política de proteção de dados pessoais e consagrou a expressão "direito à autodeterminação informacional".

Desde então, houve inúmeras normativas estrangeiras sobre política de proteção de dados pessoais. O Brasil, por exemplo, subscreveu as Declarações de Antígua (2003), de Santa Cruz de la Sierra (2004) e do México (2005). Ainda assim, o país ainda não tem regramento específico para proteção de dados na investigação criminal.

## Mesmo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

(https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/entenda-o-que-e-como-funciona-a-lei-geral-de-protecao-de-

dados.shtml), que entrou em vigor no Brasil no último 18 de setembro, deixou de fora a proteção da inviolabilidade dos dados pessoais do cidadão em matéria penal.

Dados pessoais (https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/lei-de-protecao-de-dados-pode-estrear-sem-autoridade-de-fiscalizacao.shtml) integram a entidade de qualquer pessoa. Mais do que tutelar a correção deles, o Estado deve proteger sua confidencialidade e deve delimitar, em tempos intrusivos e até distópicos como os atuais, como se acessam tais dados. Hoje, no Brasil, em investigações penais o que há é uma "não proteção", pois os dados pessoais —sejam cadastrais ou não— não têm âmbito de proteção definido.

Já em 2014, notava-se passo importante para esse diagnóstico. De fato, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014) tornou possível a quebra de sigilo em situações de dados de acesso a conexões (com o que se atinge o "Internet Protocol"), não só para investigações criminais, mas também para casos extrapenais.

E, agora, a LGPD, que avançou em tantos aspectos fundamentais, excluiu de seu âmbito tanto a proteção de dados referentes à "segurança pública" quanto à de "atividades de investigação e repressão de infrações penais" (art. 4°, III, "a" e "d"). Foi por conta dessa omissão que o Parlamento instituiu uma comissão de juristas para discutir os pontos de proteção de dados (https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/09/os-partidos-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados.shtml)em cenários de persecução penal.

**PUBLICIDADE** 

Hoje, de fato, essa esfera da personalidade de cada um está desprotegida. Prova disso foi a decisão, pelo STJ, no caso Marielle Franco

(https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/marielle-franco/), assassinada em março de 2018, em que se validou imposição de fornecimento por uma empresa privada às autoridades de persecução penal de dados de acesso à internet por amostragem. A decisão da Justiça incluiu situações de localização de usuários no período inclusive de até cinco dias após o assassinato de Marielle e de seu motorista, Anderson Gomes.

Se demoramos décadas a reconhecer que o direito à proteção de dados é inerente ao exercício da personalidade, e se enfim reconhecemos que a proteção de dados integra o direito à autodeterminação informacional, por que em matéria de investigação penal, em que a intromissão no direito de cada um é sabidamente a mais grave, titubeamos?

Hoje, o tal cidadão de cristal mais se parece com um cidadão nu. Não há proteção adequada em matéria penal a seus dados, sejam cadastrais, sejam de conexão à internet.

É paradoxal que, em tempos de evolução tecnológica cada vez mais invasiva, ainda se diga que dados cadastrais "não têm cunho probatório", e enfim, que são meros dados. É inconcebível que o arcabouço jurídico erigido para a proteção de tais dados não atinja os direitos envolvidos em matéria penal.

É urgente que se leve a sério a proteção dos dados pessoais em persecuções penais, e se resolva a grave lacuna do art. 4º, III, "a" e "d", da Lei Geral de Proteção de Dados, protegendo o direito ao livre exercício da personalidade de todos.

#### TENDÊNCIAS / DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo.

## sua assinatura pode valer ainda mais

Você já conhece as vantagens de ser assinante da Folha? Além de ter acesso a reportagens e colunas, você conta com newsletters exclusivas (conheça aqui (https://login.folha.com.br/newsletter)). Também pode baixar nosso aplicativo gratuito na

 $Apple\ Store\ (https://apps.apple.com/br/app/folha-de-s-paulo/id943058711?)$ 

 $\underline{ \mathsf{utm\_source=materia\&utm\_medium=textofinal\&utm\_campaign=appletextocurto)}} \ ou \ na \ \underline{Google \ Play}$ 

(https://play.google.com/store/apps/details?

id=br.com.folha.app&hl=pt\_BR&utm\_source=materia&utm\_medium=textofinal&utm\_campaign=androidtextocurto) para receber alertas das principais notícias do dia. A sua assinatura nos ajuda a fazer um jornalismo independente e de qualidade. Obrigado!

#### ENDEREÇO DA PÁGINA

https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/09/o-cidadao-nu-e-sem-protecao-na-investigacao-criminal.shtml